Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0061009-63.2012.815.2001
Relatora : **Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
Apelante : Patricia de Amorim Fisch (churrascaria o porquinho)
Advogado : Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz
Apelado : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Geraldez Tomaz Filho

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO REFERENTE A LAPSO CONSIDERÁVEL DE TEMPO – APURAÇÃO UNILATERAL – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE BENEFÍCIO PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CULPA – PRECEDENTES – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CORTE POR INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA PRETÉRITA – EXISTÊNCIA DANO MORAL *IN RE IPSA* – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR ADEQUADO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO ARBITRAMENTO NA SENTENÇA – AJUSTE NECESSÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Ainda que o procedimento de inspeção do medidor esteja formalmente adequado ao que determina a Resolução 414/2010 da ANEEL, não é possível imputar-se a suposta fraude ao consumidor sem qualquer lastro probatório, notadamente quando sequer o consumo posterior ao lacre do medidor defeituoso sofreu qualquer elevação que indicasse estar havendo benefício pela medição a menor.

À luz de jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, há "ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de

recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos" (REsp 1682992/SE)

Incumbe ao julgador fixar a indenização observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe. Atendidos os parâmetros mencionados, deve ser mantido o quantum arbitrado pelo magistrado de primeiro grau.

Cabe a adequação do termo inicial da correção monetária, em respeito à Súmula 362 do STJ, segundo a qual "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." (Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 102/107) interposta por Patricia de Amorim Fisch (churrascaria o porquinho) contra a sentença (fls. 96/99v) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa nos autos da Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em face da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

Narra o Autor, na exordial, que, em 23/08/2011, funcionários da Empresa Ré compareceram ao seu estabelecimento, denominado Churrascaria O Porquinho, e, em sua ausência, realizaram a substituição do medidor de energia elétrica. Afirma que, após a substituição do equipamento, as suas faturas mensais passaram a apresentar consumo menor que o anterior.

Segue relatando que foi surpreendida com uma carta remetida pela demandada informando a constatação de irregularidades no medidor, referentes a um desvio de energia no período de agosto de 2008 a julho de 2011, sendo gerada uma fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 1.977,30 (hum mil novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos). Diante disso, aduz que, mesmo adimplente, houve corte no fornecimento. Por fim, requereu a procedência da ação, com a declaração de inexistência do débito e a condenação da Promovida ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Tutela antecipada concedida, determinando que a promovida deixasse de proceder à inclusão do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, bem como restabelecesse o fornecimento de energia elétrica do estabelecimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), fl. 28.

Sobrevindo a sentença (fls. 96/99-v), o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a promovida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor o qual já entendeu atualizado, acrescentando apenas os juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Desacolhidos os pedidos de declaração de inexistência do débito e condenação por danos materiais.

Condenou, ainda, a promovida ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. A autora, por sua vez, foi condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da ré, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observando a existência de sucumbência recíproca e isenção prevista no art. 98, §3º, do CPC.

Em suas razões recursais, a Autora/Apelante afirma que foi a verdadeira prejudicada com o defeito do medidor de consumo, restando clara a falha na prestação do serviço, já que o aparelho é escolhido e fornecido unilateralmente pela promovida.

Pleiteia a majoração da indenização arbitrada a título de danos morais no valor de 3.000,00 (três mil reais), considerando que a promovida tem capital social de mais de trezentos e dezesseis milhões de reais, razão pela qual requer expressamente que a indenização seja recalculada para valor não inferior a 1% do capital social citado.

Por fim, requer que os ônus sucumbenciais sejam suportados unicamente pela promovida, por entender que decaiu da parte mínima dos pedidos.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão à fl. 113-v.

Regularizada a ciência da sentença às fls. 123/125.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu

parecer opinando pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja declarada a inexistência da dívida e ajustados os consectários legais com incidência da correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento, mantendo-se a decisão em seus demais termos.

VOTO

A controvérsia cinge-se à declaração de existência ou não do débito relativo à recuperação de consumo, apurado após a troca do medidor pela concessionária de energia, além da discussão sobre o *quantum* da indenização por danos morais.

Quanto aos danos materiais requeridos na petição inicial, fl. 10, a pretensão não foi acolhida na sentença e tampouco manifestou a autora insurgência quanto a esse capítulo, razão pela qual não há devolução da análise a este Tribunal revisor.

Infere-se dos presentes autos que a promovida (concessionária prestadora do serviço público de fornecimento de energia elétrica) efetuou a perícia no equipamento de medição de consumo instalado no estabelecimento comercial da autora, do que decorreu recuperação de consumo e corte pelo inadimplemento da consumidora.

Inicialmente, esclareço ser consumerista a relação existente entre a consumidora (Autora) e a concessionária de energia (Ré), por isso, aplicável do CDC[1].

Com efeito, a Resolução n° 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina *recuperação de consumo*. Todavia, para que esteja legitimada esta exigência, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada a formação do suposto débito por ato unilateral da concessionária, bem como sua imputação ao consumidor tão somente por deter o aparelho, sem lastro em outras provas.

Para aferição das irregularidades, o art. 129 da supracitada Resolução estabelece uma série de requisitos procedimentais que devem ser observados pela concessionária de energia elétrica, explicitando-se, por

[1][…] II. **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova.** Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.[...]
(AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

oportuno, as disposições:

> Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
> § 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
> I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
> II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
> ~~III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidorou demais equipamentos de medição;~~
> III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
> IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
> V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
> a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
> b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
> § 2o Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
> § 3o Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
> ~~§ 4o A partir do recebimento do TOI, o consumidor tem 15 (quinze) dias para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica, no medidor e demais equipamentos, de que trata o inciso II do § 1o, quando for o caso.~~
> § 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

~~§ 6º O relatório de avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser elaborado pelo laboratório da distribuidora ou de terceiro, desde que certificados como posto de ensaio autorizado pelo órgão metrológico ou entidade por ele delegada, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)~~

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7o Na hipótese do § 6o, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8o O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9o Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Com efeito, constata-se que o dispositivo acima deixa claro que o "conjunto de evidências" deve ser verificado para que haja a caracterização de

eventual irregularidade.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a responsabilização pelo desvio de energia foi imputada a Autora, exclusivamente, pelo Termo de Ocorrência – TOI e por um laudo pericial apurado unilateralmente, que identificou "lacres ausentes, elemento móvel (disco) empenado e travado e desvio padrão fora do erro máximo tolerado", fl. 76, concluindo-se, assim, pela existência de anormalidade que ocasionou faturamento inferior ao correto na unidade consumidora (diferença de consumo no valor de R$ 1.977,30, referente aos meses de agosto /2008 a julho /2011), fl. 77.

Não houve medida fiscalizatória ou análise do histórico de consumo que pudessem corroborar com a perícia e alcançar o mínimo de certeza de que o defeito no medidor é decorrente de fraude praticada pela autora.

De igual modo, o procedimento de ciência da data e local da perícia utilizado pela promovida é prejudicial ao consumidor e diverso daquele determinado pela Resolução 414/2010, pois, ao invés de comunicar ao usuário por escrito, exige que ele solicite, via ligação telefônica, agendamento para o ato, sob pena de realização sem sua presença, fl. 75.

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que, verificado o indício de fraude no medidor, não se pode responsabilizar o consumidor em razão apenas de este ser o depositário do aparelho, devendo a autoria do fato ser comprovada. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. Recurso Especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor. 2. A empresa concessionária não tem direito à inversão do ônus da prova pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não ostenta a qualidade de consumidor, mas de fornecedor do serviço. 3. In casu, constatou-se por prova técnica que o medidor encontrava-se fraudado, e contra isso não se insurgiu o consumidor. A empresa constituiu um título com o qual buscou pagar-se do preço, imputando, contudo, a autoria da fraude ao consumidor sponte sua. **4. Não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho e por este situar-se à margem de sua casa, como entendeu a Corte**

> **de origem. 5. A empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão.** 6. A inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor equivale a tornar objetiva sua responsabilidade, hipótese inaceitável nas relações de direito do consumidor, pois este se encontra em posição de inferioridade econômica em relação à concessionária, 7. A boa-fé no CDC é o princípio orientador das condutas sociais, estreitamente ligado ao principio da razoabilidade, dele se deduzindo o comportamento em que as partes devem se pautar. Sob essa nova perspectiva contratual, não há espaço para presumir a má-fé do consumidor em fraudar o medidor. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1135661/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)

Há forte indício de que a consumidora não estava sendo sequer beneficiada pela medição de consumo a menor, conforme se vê das médias mensais do histórico de consumo no ano de 2011, as quais, após agosto/2011 (data da inspeção e substituição do medidor defeituoso), não apresentaram elevação alguma.

Ademais, as provas acostadas ao caderno processual, produzidas e organizadas unilateralmente pela promovida (termo de inspeção e perícia), não são suficientes para imputar à autora a responsabilidade pelo defeito no medidor desde 2008 até 2011, como se a concessionária também não tivesse a obrigação de fazer checagens periódicas nas unidades consumidoras.

A propósito, veja-se:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE ÔNUS E RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATITUDE ARBITRÁRIA. […] SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO "DECISUM". APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557. DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - A Resolução n° 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

(posteriormente revogada pela Resolução 414/2010) autoriza a cobrança do que se denomina recuperação de consumo. Ocorre que, para que esteja legitimada esta cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que também devem ser observados no âmbito administrativo, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária. - **Não há como atribuir ao consumidor a culpa por uma irregularidade que não foi apurada por meio de um laudo imparcial.** [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016340620118150211, - Não possui -, **Relator DES JOSE RICARDO PORTO** , j. em 23-09-2015) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CONDENOU A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER SIDO A AUTORA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NO QUAL FUNDADA A COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART.333, II, DO CPC. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO -A Promovida não apresentou nenhuma documentação apta a comprovar o suposto desvio, não provou ter intimado a consumidora sobre a realização de perícia nem, tampouco, demonstrou a ocorrência de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviço público de energia elétrica é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, consequentemente, a inversão do ônus da prova. **-O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em ação na qual se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, não se pode presumir que a responsabilidade da burla no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer**

> **considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão."** (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011). Portanto, considerando a ausência da ampla defesa e do contraditório decorrente da ausência de perícia ou, acaso tenha sido realizada, por ter sido feita sem intimação da consumidora acerca da data em que seria feita, bem como, por inexistir provas de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade e colocação de novo medidor de energia, o débito cobrado pela recuperação de consumo deve ser desconsiderado. […] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015748920128150181, 1ª Câmara Especializada Cível, **Relator DES LEANDRO DOS SANTOS** , j. em 15-09-2015) (grifei)

Assim, com base nas explanações acima expostas, tendo em vista que o procedimento realizado pela promovida não foi integralmente condizente com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, nem houve prova de elevação da média mensal de consumo após troca do aparelho, deve a sentença ser reformada no ponto em que considerou o débito devido.

Em relação aos danos morais, tem-se que, em virtude do débito que lhe foi imputado, o Autor teve suspenso o fornecimento de energia, fato que perdurou até a concessão da tutela antecipada nestes autos.

Nesses casos, em que há a suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de débito pretérito e decorrente de apuração unilateral de fraude em medidor, há dano *in re ipsa*, ou seja, é inerente ao próprio ato, dispensando maiores comprovações do constrangimento indenizável por parte de quem o sofre. Nesse sentido, proclama o STJ:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. ALEGADA APURAÇÃO UNILATERAL. CONDUTA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. É ilegal o corte do serviço de fornecimento de energia elétrica se o suposto débito decorre de apuração unilateral de fraude no medidor de consumo.
> 2. No caso, porém, o ilícito foi constatado em análise técnica. Para afirmar-se a ocorrência da apuração unilateral da fraude, seria necessário reexaminar os fatos e as provas constantes do autos.
> Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Recurso especial não conhecido.

> (REsp 1310260/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017)
>
> ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS.
> INTERRUPÇÃO. ILEGALIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.
> 2. Recurso Especial provido.
> (REsp 1682992/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Cumpre ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, deve se basear na importância da lesão de quem a sofreu. Não se pode perder de vista, entretanto, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do *quantum* indenizatório, a situação econômica do causador da ofensa.

A indenização deve ter para a vítima um efeito de terapia, quando não, para cessar em definitivo, ao menos, para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele que fere a alma humana.

O *quantum* indenizatório a ser fixado deverá observar critérios razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, arbitrando-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e à capacidade econômica do ofensor.

Igualmente, não há que se falar em majoração tão somente por ser uma empresa de expressivo capital social, pois a análise do valor indenizatório deve ser ampla e abarcar todos os elementos do caso concreto e não apenas um deles, de maneira isolada e apartada da hipótese fática.

Logo, reputo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e do responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da Autora e suficiente para servir de alerta à promovida. Mantida a sentença, portanto, no que diz respeito ao valor da indenização por danos morais.

Em suma, a sentença objurgada deve ser reformada para desconstituir o débito imputado a Autora, contudo, deve ser mantida no que pertine à quantia arbitrada a título de danos morais.

Finalmente, quanto aos consectários legais, merece correção a sentença, por que entendeu atualizado o valor da indenização, quando, na verdade, deve haver atualização monetária contando-se a partir do arbitramento pela sentença, tendo em vista que em segundo grau não se alterou o *quantum* (súmula 362 do STJ).

Os Juros de mora estão corretos, por se tratar de responsabilidade contratual (dano originado de vínculo jurídico previamente estabelecido entre as partes) e, ainda, porquê o ilícito tem natureza relativa, derivando a mora do inadimplemento negocial, com termo inicial da data da interpelação do devedor por meio da citação (mora *ex persona* - art. 405 do CC).

Face ao exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Apelação Cível, apenas para declarar a inexistência do débito representado pela fatura de fls. 18, bem como determinar a incidência da correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, mantendo-se inalteradas as suas demais disposições.

Ante a sucumbência mínima da Autora, reajusto os ônus sucumbenciais para condenar exclusivamente a promovida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, esses últimos majorados nesta oportunidade para 15% sobre o valor atualizado da condenação, *ex vi* arts. 85, §11 e 86, § único, ambos do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exmª. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 12 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06